



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 199/2015

Florianópolis, 30 de junho de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.549 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.549, com produção de efeitos na data da publicação, modifica o § 1º do art. 28 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com o objetivo de excluir a obrigatoriedade de o importador apresentar a cópia do despacho do órgão federal competente para o caso do tratamento tributário aplicável à importação de bens sob o regime de admissão temporária previsto no dispositivo.

3. Tal alteração se justifica em face da publicação da Instrução Normativa no 1.361/2013 pela Receita Federal do Brasil, pois esta não mais fornece o documento exigido pelo dispositivo a ser alterado, consubstanciando burocracia desnecessária, por ser inexigível até pelo órgão competente para concessão da aplicação do regime aduaneiro em questão.

4. Além disso, o art. 3º deste Decreto revoga a Seção XV do Capítulo IV do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01 (arts. 101 a 104), pois a citada Seção não se encontra mais em vigor, em virtude do art. 3º do art. 3º do Decreto no 213, de 23 de abril de 2007, que assim dispõe:

5. *“Art. 3º As disposições contidas no Anexo 3, Título II, Capítulo IV, Seção XV produzem efeitos no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006 (Convênio ICMS 140/06).”*

6. Além disso, o próprio Convênio ICMS 69/04, que alberga as normas citadas, também não se encontra mais em vigor, pois o Convênio ICMS 140/06 alterou a Cláusula Quarta do referido Convênio ICMS 69/04, determinando que este produzisse efeitos de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2006 (fls. 22 e 23).

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Desta forma, a fim de evitar equívocos com a aplicação indevida dos dispositivos da Seção XV do Capítulo IV do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01, que já não se encontram mais em vigor, impõe-se a sua revogação.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

que utilizem o canal lotérico, fica atribuída à CEF, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo à mencionada prestação. Art. 102. A base de cálculo é o preço do serviço, correspondente ao volume de transmissão originada neste Estado. Art. 103. O imposto a ser recolhido por substituição tributária será apurado mensalmente, e corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as prestações sobre a base de cálculo referida no art. 102, deduzido do valor do crédito a que o substituído tenha direito. § 1º Os créditos fiscais, para efeito de compensação pelo substituto, na conformidade da legislação do ICMS, deverão ser a ele informados, mediante emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com o objetivo de ser deduzido do valor do imposto retido. § 2º A dedução do crédito fiscal a que se refere o § 1º deverá ser rateada na proporção do valor da base de cálculo do ICMS referente a cada unidade da Federação. Art. 104. A CEF informará, por meio eletrônico, à Diretoria de Administração Tributária, até o 10º (décimo) dia após o recolhimento do imposto, o montante das prestações abrangidas por esta Seção, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido e do crédito deduzido.		XV produzem efeitos no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006 (Convênio ICMS 140/06)." Além disso, o próprio Convênio ICMS 69/04, que alberga as normas citadas, também não se encontra mais em vigor, pois o Convênio ICMS 140/06 alterou a Cláusula Quarta do referido Convênio ICMS 69/04, determinando que este produzisse efeitos de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2006 (fls. 22 e 23). Desta forma, a fim de evitar equívocos com a aplicação indevida dos dispositivos da Seção XV do Capítulo IV do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01, que já não se encontram mais em vigor, impõe-se a sua revogação.
---	--	---